



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044845-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MUNICÍPIO DE LOUVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 32568

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044845-15.2025.8.26.0000

COMARCA DE LOUVEIRA

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

JUÍZA DE 1º GRAU: CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S.A. contra decisão que indeferiu o oferecimento de apólice de seguro garantia, determinando o depósito em dinheiro para garantia do Juízo. O agravante alega que o seguro garantia judicial é equiparado a dinheiro, conforme legislação vigente, e pleiteia a reforma da decisão para aceitação do seguro garantia.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o seguro garantia judicial pode ser aceito como meio de garantir a execução fiscal, em substituição ao depósito em dinheiro.

III. Razões de Decidir

A Lei Federal nº 13.043/2014 alterou a Lei de Execuções Fiscais, permitindo expressamente o uso de seguro garantia para garantir a execução.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de aceitação do seguro garantia como meio de garantir a execução fiscal, sem a necessidade de acréscimo de 30% do valor do débito, quando oferecido como garantia originária.

Jurisprudência que tem entendido que a oferta de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista que o seguro garantia não é equiparável ao dinheiro, tampouco está previsto no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para aceitar o seguro garantia tão somente para fins de oposição de embargos à execução.

Tese de julgamento: 1. O seguro garantia judicial é meio apto a garantir a execução fiscal, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980. 2. Não se exige acréscimo de 30% do valor do débito quando o seguro garantia é oferecido como garantia originária.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 835, §2º; art. 848, parágrafo único; Lei nº 6.830/1980, art. 9º, II; Lei nº 13.043/2014.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1508171/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/03/2015; TJ/SP, Agravo de Instrumento 2047998-95.2021.8.26.0000, Rel. Silva Russo, j. 06/05/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal que **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** move contra **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

O agravo foi interposto pelo executado contra a r. decisão de fls. 102/103 desses autos que indeferiu o oferecimento de apólice de seguro garantia, determinando o depósito em dinheiro para garantia do Juízo.

O agravante alega (fls. 01/12) que o artigo 835, §2º do Código de Processo Civil, e o artigo 9º, §3º, da Lei de Execução Fiscal, equiparam o seguro garantia judicial a dinheiro. Aduz que o seguro garantia apresentado é hígido e preenche todos os requisitos legais de validade e eficácia. Sustenta que o seguro garantia e o depósito em dinheiro exercem a mesma função, qual seja, assegurar que o credor receba a quantia que supostamente lhe é devida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. Requer a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 108/109).

A contraminuta veio (fls. 113/119).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DO SEGURO GARANTIA.

A Lei Federal nº 13.043/2014 alterou o artigo 9º da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), passando a constar expressamente que tanto a fiança bancária quanto o seguro garantia são meios aptos a garantir a execução:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...]

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

Com isso, a garantia da execução fiscal por seguro garantia passou a ser aceita inclusive para os processos em curso, consoante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a **Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.** 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. STJ, (REsp 1508171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) (grifo nosso)

Esta C. Câmara tem precedentes de aplicação do referido dispositivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Município de São Bernardo do Campo - Oferecimento de seguro garantia como forma de garantia do juízo, com o escopo de opor embargos à execução fiscal - Decisão aceitando a garantia ofertada - Cabimento - **Possibilidade de garantia do juízo por intermédio de seguro garantia, consubstanciado na apólice respectiva - Inteligência do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que expressamente inseriu o seguro garantia no seu rol** - Inaplicabilidade do Tema nº 578, do E. STJ - Aplicação do fenômeno jurídico da distinção (distinguishing) - Idoneidade da apólice, nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e Portaria PGFN nº 644/2009, de aplicação analógica - Precedente deste E. Tribunal em julgamento análogo envolvendo as partes mesmas litigantes - Decisão mantida - Agravo não provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento 2047998-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021) (grifo nosso)

SEGURO-GARANTIA – **Apólice oferecida com vistas à garantia do juízo** – Insurgência contra decisão que a indefere, diante da recusa da Municipalidade-exequente – **Admissibilidade da oferta de apólice de seguro-garantia, segundo alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/2014** – Recusa da credora, todavia, injustificada "in casu", ante as modificações da apólice – Modalidade de contrato, ademais, que se submete a regramento próprio – Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 2182252-15.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Erbetta Filho, j. 16/02/2016, V. U.) (grifo nosso)

O artigo 656, § 2º do Código de Processo Civil previa a possibilidade de oferecimento do seguro garantia em substituição à penhora:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: [...]

§ 2º **A penhora pode ser substituída por** fiança bancária ou **seguro garantia** judicial, **em valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **mais 30%** (trinta por cento). (grifo nosso)

O artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 possui redação muito semelhante:

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se: [...]

Parágrafo único. **A penhora pode ser substituída** por fiança bancária ou **por seguro garantia** judicial, **em valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**. (grifo nosso)

Cotejando-se o artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/1980 e o artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conclui-se que a exigência do acréscimo de 30% do valor do débito limita-se às hipóteses em que o seguro garantia é oferecido em substituição à penhora, não se aplicando aos casos em que ele é inicialmente indicado pelo devedor para garantir o débito, ou seja, como garantia originária.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o objetivo da exigência de acréscimo de 30% do valor do débito é evitar a procrastinação do feito por meio da substituição do bem penhorado, de forma que sua aplicação é limitada à substituição da garantia:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30%. PENHORA ORIGINAL. DÍVIDA GARANTIDA. FIANÇA BANCÁRIA. 1. O art. 656, § 2º, do CPC/1973 exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, que o valor corresponda ao débito atualizado acrescido de 30% (trinta por cento). 2. **O objetivo da norma insculpida no § 2º do art. 656 do CPC/1973 é evitar a procrastinação do feito, com a substituição de um bem penhorado por outro.** Dessa forma, a exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) somente se revela razoável no caso de substituição de penhora. Fora dessa hipótese, a imposição do acréscimo mostra-se desnecessário e até mesmo desproporcional. 3. Diferentemente do alegado pela recorrente, **apenas nas hipóteses de substituição da garantia originária da dívida é razoável exigir o aumento.** 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1674655/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FIANÇA BANCÁRIA ORIGINÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. ART. 656, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que **não é razoável exigir-se um acréscimo de 30% quando a carta fiança foi apresentada como garantia originária da dívida, isto é, quando não enseja a substituição da penhora já realizada nos autos.** 2. O art. 656, § 2º, do CPC **apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente. Precedentes: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 3. O perigo na demora encontra-se demonstrado, tendo em vista que a exigência do acréscimo de 30% importará graves prejuízos à sociedade empresária, tendo em conta a execução fiscal de vultosa quantia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 24.947/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) (grifo nosso)

Verifica-se, assim, que não há motivo que justifique a exigência do acréscimo quando o bem é originalmente oferecido pelo devedor como garantia do débito.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

SEGURO-GARANTIA – Insurgência contra a decisão que aceitou a apólice oferecida com vistas à garantia do Juízo – Prazo de vigência do seguro que se revela razoável, além de não acarretar prejuízos ao exequente – **Hipótese em que a apólice foi ofertada como garantia originária do débito executado, revelando-se inaplicável o acréscimo de 30% (trinta por cento), o qual se restringe apenas aos casos de substituição de penhora** – Suficiência da importância segurada – Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2161670-23.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Erbetta Filho, j. 04/10/2017, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – **Impugnação a r. decisão que determinou a adequação do seguro garantia originária da dívida** exequenda - Possibilidade de manutenção da penhora – Garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal – Ocorrência - Inteligência do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que expressamente inseriu o seguro garantia - Precedentes do STJ - **Acréscimo de 30% sobre o valor do débito – Desnecessidade – O comando normativo previsto no artigo 848, parágrafo único, do CPC incide na hipótese de substituição de penhora – Trata-se de garantia originária da dívida** exequenda – Apólice restritiva – Descabimento – Garantia que deve ser integral - Decisão mantida com observação - Recurso assim improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2180545-41.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Silva Russo, j. 15/03/2018, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – **Insurgência contra decisão que aceitou o seguro garantia, nos termos do art. 9º, inciso II da LEF** – Apólice com o valor do débito devidamente corrigido e com os acréscimos legais – **Desnecessidade do acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 848, § único do CPC/2015 por tratar-se de seguro garantia apresentado como garantia originária da dívida** exequenda - Possibilidade de manutenção da penhora – Garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal – Ocorrência - Inteligência do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que expressamente inseriu o seguro garantia, equiparando-o a dinheiro para fins de garantia do juízo - Possibilidade – Precedentes do STJ – Apólice com duração de cinco anos – Impossibilidade de se afirmar, estreme de dúvidas, que num quinquênio haverá ou não o término da execução fiscal - Possibilidade de renovação - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2203213-06.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice, j. 14/12/2017, V. U.) (grifo nosso)

No entanto, a jurisprudência tem entendido que a oferta de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista que o seguro garantia não é equiparável ao dinheiro, tampouco está previsto no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. [...]. **1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte [...]** 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que **a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. [...] 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, J. 24/11/2010, DJe 10/12/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória – ISSQN – Exercício de 2009 – **Decisão que entendeu suspensão a exigibilidade do crédito tributário exequendo em razão de oferecimento de carta de fiança** – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Improcedência de antecipação da tutela de urgência, pois ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015 – **Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Fiança bancária ou seguro garantia não previstos no rol taxativo do art. 151, do CTN – Súmula 112, do C. STJ** – Precedentes – Decisão agravada reformada – Agravo provido. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, AI nº 2029767-59.2017.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, J. 08/06/2017) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória - Insurgência contra decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do oferecimento de seguro garantia, nos termos do art. 151, inciso II do CTN – **Suspensão da exigibilidade do crédito tributário que depende ou de liminar (art. 151, V, CTN) ou do depósito do seu montante integral em dinheiro (art. 151, II, CTN) - No caso em tela, a despeito da apresentação de seguro garantia e da credibilidade do título, não é hipótese prevista no art. 151 do CTN – Rol taxativo – Impossibilidade de suspensão da exigibilidade - Inteligência da Súmula 112 do STJ** - Precedentes do Colendo STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2226574-52.2017.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice, j. 21/02/2018, V. U.) (grifo nosso)

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - PRETENSÃO AO OFERECIMENTO DE CARTA-FIANÇA BANCÁRIA -

ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE. 1. **A carta-fiança bancária não é equiparável a dinheiro.** 2. Inteligência do artigo 151 do CTN e Súmula n.º 112 do C. STJ. 3. **Impossibilidade de aceitação da carta-fiança, para a suspensão de crédito tributário.** 4. **Admissibilidade** do oferecimento de carta-fiança, apenas e **tão somente, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal.** 5. Ação cautelar, julgada procedente, em Primeiro Grau. 6. Sentença, parcialmente, reformada. 7. Ação, julgada parcialmente procedente. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte requerida, parcialmente, provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, Apel. n.º 8000864-06.2013.8.26.0000, Rel. Francisco Bianco, J. 18/07/2016, V. U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2023 no valor de R\$ 4.121,80 (fls. 01/06 daqueles autos), e a agravante ofereceu apólice de seguro garantia judicial (fls. 104/111 daqueles autos) como garantia originária do débito no valor de R\$ 5.358,30, com atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, taxa SELIC ou qualquer outro índice legalmente aplicável ao respectivo débito inscrito em dívida ativa (cláusula 6 da apólice), de modo a garantir o valor integral da execução.

Quanto à vigência, a cláusula 5 do referido contrato (fls. 106/111 daqueles autos) determina que a apólice permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia suficiente, idônea e devidamente aceita pelo Segurado e/ou Juízo, independentemente da apresentação pelo Tomador do respectivo Endosso ou nova Apólice, com a prorrogação formal do seu prazo de Vigência.

Observa-se que a apólice de seguro (fls. 106/111 daqueles autos) se encontra devidamente registrada junto Sistema de Registro de Operações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP vinculada ao Governo Federal.

Desse modo, aceitar o referido seguro garantia tão somente para fins de permitir a oposição de embargos à execução não acarretará qualquer prejuízo ao exequente, tendo em vista que a referida garantia, além de ser idônea, não impedirá a continuidade da execução.

Como visto, é possível a oferta do seguro garantia como meio apto à garantia da execução fiscal, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei Federal nº 6.830/1980, sem que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada para aceitar o seguro garantia de fls. 106/111 dos autos da execução fiscal tão somente para fins de permitir a oposição de embargos à execução.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso para aceitar o seguro garantia de fls. 106/111 dos autos da execução fiscal tão somente para fins de oposição de embargos à execução.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR